ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV 99 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2333/2018

EM 01 / 08 /2018
HORA: 09:59

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA "CULTURA GAÚCHA NA ESCOLA" NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Institui no Município do Rio Grande o Programa CULTURA GAÚCHA NA ESCOLA.

Art. 2º Torna obrigatório às escolas municipais, públicas ou privadas, de ensino fundamental, em conformidade com o artigo 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a implementação do programa criado pelo caput do artigo anterior que se realizará pelo aprendizado dos costumes, indumentárias, brincadeiras, lendas, contos, jogos, comidas típicas da região, curso de dança entre outras práticas da cultura gaúcha, no currículo escolar de todas as escolas da rede municipal de ensino do Rio Grande.

Art. 3º O Programa Cultura Gaúcha na Escola tem por mote o desenvolvimento e o ensino da cultura e folclore gaúcho como componente curricular transversal obrigatório a ser trabalhado nas escolas municipais, públicas ou privadas, de ensino fundamental.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE			
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI – PLV _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/_____

Art. 4º O Poder Executivo poderá, de acordo com a legislação vigente, fazer parcerias com a iniciativa privada, voluntários ou a contratação de oficineiros para o ensino da Cultura Gaúcha aos alunos da rede pública, visando o desenvolvimento de atividades extraclasses para atender a realização de projetos educativos e culturais.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada por decreto pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, e sua aplicação deverá ser executada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 01 de agosto de 2018.

Ver. Luciano Gonçalves
Partido dos Trabalhadores

VISTO

Presidente

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2333/18
PLV 99/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Jair .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 08 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 7 de 8 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Inconstitucional - Parecer do Igam.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de agosto de 2018.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de Agosto de 2018
às 14:35h.

Relator (a)

05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2333/18 **TIPO/Nº:** PLV 99/18

AUTOR: Ver. Luciano Gonçalves

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereadora Rovam Castro** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de 08 de 2018.

Presidente

06

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 21.586/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por intermédio do Sr. Roger, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 99 de 2018, que *Institui o Programa "Cultura Gaúcha na Escola" no município de Rio Grande, e dá outras providências.*

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria possui respaldo constitucional[1], à medida que a Carta Magna atribuí aos Municípios a autonomia para legislar sobre assuntos de interesses locais.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as bases e diretrizes da educação nacional (LDB), dispõe sobre a competência municipal para deliberar sobre assuntos complementares referentes ao ensino público[2].

Assim, percebe-se que o projeto de lei municipal que se pretende propor está alinhado com os parâmetros da legislação federal específica que regula a matéria. No entanto, a proposição merece ser examinada, ainda, sob a ótica da iniciativa legislativa.

---

[1] Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação** e à ciência;
(grifou-se)
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
(...)
Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
(...)
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
(...)
IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, **ou outros componentes curriculares**;
(grifou-se)

007

Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[3] ensina que *a* iniciativa *legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.*

A educação é um serviço público do Município, executado pelo órgão municipal competente, sendo esta uma diretriz da Lei Orgânica Municipal[4]. Em consonância com o disposto na norma local, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038773511, de origem do Tribunal Pleno do Rio Grande do Sul, tendo como relator o Sr. Luiz Ari Azambuja Ramos, destacou que em matéria correlata, há *vício de natureza formal. Reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo. Princípios constantes na Constituição Federal, reproduzido na Carta Estadual.*

Assim, considerando que a Lei Maior do Município reservou expressamente ao Executivo a competência para a iniciativa de lei quanto à matéria, somente o Prefeito Municipal poderá exercê-la, especialmente quanto aos arts. 2º e 5º.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica de projeto de lei que propicie aos estudantes da rede municipal, aulas sobre a cultura gaúcha, dentre essas danças gauchescas e folclóricas, incluindo como disciplina, fica condicionada à sua iniciativa pelo Poder Executivo. Todavia, nada impede que a matéria seja encaminhada via indicação ao Prefeito, agente competente para dispor sobre a matéria.

O IGAM permanece a disposição.

Felipe Marçal
Assistente de pesquisa do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

---

[3] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

[4] Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)
IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

008